



SF/22344.68669-15

EMENDA N°
(ao PL 4566, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do PL 4566/2021 a redação abaixo e incluam-se os arts. 3º e 4º, renumerando-se o art. 3º para art. 5º:

“Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

‘Art. 1º

§ 1º Consideram-se espécies de crime de racismo, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, qualquer crime não previsto na presente Lei, que consista na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou que sejam praticados em razão deles, passando a ser caracterizados como:

I - sujeitos à pena de reclusão com o mesmo *quantum* de pena, se prevista pena privativa de liberdade diversa da reclusão, ou à pena de reclusão de 1 a 2 anos, se não prevista pena privativa de liberdade;

II - de ação penal pública incondicionada; e

III - com aumento de pena até a metade.

§ 2º Os crimes previstos no *caput* e no § 1º serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de indulto, graça ou anistia.’

‘Art. 4º

.....
.....
.....
.....



III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

IV - em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

§ 2º (Revogado)'

‘Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Se a injúria ocorre em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Aplicam-se ao *caput* e ao § 1º as causas de aumento de pena previstas no art. 141 e o previsto no art. 144, não se aplicando a isenção de pena do § 1º do art. 140 e a exclusão do crime do art. 142, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.’

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....,

‘Art. 149.

.....

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.



I - (Revogado)

II - (Revogado)'

‘Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo:

.....,

“Art. 4º Revogam-se:

I - os incisos I e II do § 2º do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4566/2021 propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 7.716, de 1989, tipificando uma espécie de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Em que pese o inegável mérito da proposta, conforme justificativas da proposição inicial e dos relatórios das comissões em Plenário na Câmara dos Deputados, percebe-se que o Senado Federal pode avançar mais no tratamento da matéria.

Com efeito, o STF acertadamente trouxe a equivalência de tratamento entre a injúria racial prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal e o racismo tipificado na Lei nº 7.716/1989. No HC 154248, julgado em 28/10/2021 e com acórdão publicado em 23/02/2022, decidiu-se que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.



2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.
4. **Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.**
5. Ordem de habeas corpus denegada

Destacando, ainda, *obiter dictum* da Ministra Rosa Weber:

Lembro, nesse contexto, o caso da Lei Maria da Penha, semelhante à presente hipótese, em que, ao julgar a ADI 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, este Plenário deu interpretação conforme a dispositivos da Lei 11.340/2006, para assentar que, em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a natureza da ação penal é pública incondicionada. [...]

Concluo que a *ratio decidendi* daquele caso há de ser aplicada ao presente, razão pela qual reputo necessário dar interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 145 do Código Penal, para assentar, também no caso de injúria qualificada pelo racismo (art. 140, § 3º, CP), a natureza pública incondicionada da ação penal.

Dessa forma, melhor que “dividir” o crime de injúria racial em dois – um para local público ou privado aberto ao público de uso coletivo, previsto na Lei nº 7.716/1989, outro para demais locais, previsto no Código Penal – é transpor a injúria racial para a primeira Lei. Por mais que a distinção topológica não seja suficiente para afastar a injúria racial como espécie de crime de racismo, trata-se, sem dúvida, de importante mudança simbólica.

Assim, propomos a transposição de parte (a referente à injúria racial) do § 3º do art. 140 do Código Penal para o novo art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, com a proposta aprovada na Câmara dos Deputados transcrita em seu § 1º. O § 2º do mesmo dispositivo visa explicitar a aplicação ou não de artigos do Código Penal. Esclarece-se



que a injúria qualificada do § 3º do art. 140 do Código Penal permanece para os casos referentes a “pessoa idosa ou portadora de deficiência”, na redação aqui proposta.

O avanço mais significativo aqui proposto está na inclusão do § 1º no art. 1º da Lei nº 7.716/1989. Trata-se de hipótese de tipicidade indireta ou mediata, que tem por objetivo transformar, nos termos do decidido pelo STF, todo e qualquer crime cometido que consista na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou que sejam praticados em razão deles, em crime de racismo, para os fins do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal.

Avançamos, ainda, sugerindo que o crime de racismo também seja insusceptível de indulto, graça ou anistia (§ 2º proposto para o art. 1º da Lei nº 7.716/1989).

Em decorrência da proposta de adequação típica mediata, entendemos como necessária a alteração de outros dois crimes do Código Penal, que trazem elementos para a sua caracterização como espécies de racismo: redução à condição análoga à de escravo (inciso II do § 2º do art. 149, aumento de pena) e violência política (art. 359-P). O mesmo tratamento deve ser dado a tais crimes.

Não há, em nenhum dos casos, *novatio legis in mellius*.

Por fim, acreditamos que o presente PL é uma oportunidade para corrigir a pena prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 7.716/1989, que não estabelece pena de reclusão para crime de racismo, como determina o mandado de criminalização constitucional. Nossa sugestão é simples: transformá-lo em um inciso do § 1º do mesmo artigo.

Compreendemos que a presente emenda vai ao encontro das regras e princípios constitucionais e das determinações da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969) e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022), tendo sido esta aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, razão por que ostenta *status* formalmente constitucional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/22344.68669-15